



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000275646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061525-06.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado ANDERSON LEONEL MACHADO MOURA (JUSTIÇA GRATUITA):

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Maria Aparecida Boaventura Bernardo", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSWALDO LUIZ PALU (Presidente) E CARLOS EDUARDO PACHI.

São Paulo, 13 de abril de 2022.

PONTE NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23.912

APELAÇÃO Nº 1061525-06.2020.8.26.0053

Apelação – Pretensão ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais – Ataque por cães de rua em Terminal de ônibus - Autor que sofreu lesões e fratura em joelho - Responsabilidade por atos omissivos que é subjetiva – Comprovação de negligência da Municipalidade na administração e vigilância – Danos morais, estéticos e materiais caracterizados – Não demonstração de culpa exclusiva ou concorrente da vítima - Dever de indenizar existente – Reembolso das despesas médicas relacionadas com o acidente – Tratamento e nova intervenção cirúrgica que deve se dar na rede pública municipal - Sentença reformada em parte – Recurso provido em parte.

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por **ANDERSON LEONEL MACHADO MOURA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais. Alega o autor que aos 13/01/2020, por volta das 5h50min, no trajeto ao trabalho, foi surpreendido e atacado por cinco cachorros de rua no Terminal de ônibus Cachoerinha-Paysandu. Afirma ter sido mordido em diversas partes do corpo e, ao tentar fugir do ataque, acabou pisando em falso, quebrando o joelho esquerdo. Destaca que passou por duas cirurgias e possui dificuldade de locomoção.

A r. sentença de fls. 173/179, cujo relatório se adota, julgou a ação procedente em parte para : “para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais e estéticos nos montantes respectivamente de R\$ 38.500,00 e R\$ 20.000,00 com correção monetária de dezembro de 2021 (data do arbitramento) na forma da fundamentação exposta (IPCA-E/IBGE) e com acréscimo de juros de mora a contar do evento lesivo (Súm. 54/STJ; data do acidente: 13 de janeiro de 2020), aqui nos moldes da Lei Federal n. 11.960/09, inclusive com a alteração da Medida Provisória n. 567/12, esta convertida na Lei Federal n. 12.703/12,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como em ressarcir os danos materiais pelo reembolso dos valores referidos no tópico III.4 desta sentença, aqui com correção monetária da data de cada dispêndio e e com acréscimo de juros de mora a contar do evento lesivo (Súm. 54/STJ; data do acidente: 13 de janeiro de 2020), lá e cá igualmente pelos mesmos critérios antes indicados para fins de apuração de correção monetária e fixação da taxa de juros de mora quanto aos danos moral e estético, além de condenar a ré a arcar com as despesas em que vier a incorrer o autor para dar continuidade ao seu tratamento, incluindo (mas não se limitando) nova intervenção cirúrgica para troca de prótese em joelho, conforme se apurar em oportuna liquidação por artigos.” Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% do valor da condenação.

Apelação da Municipalidade a fls. 254/274, pleiteando a inversão do julgado por ausência de omissão do dever de guarda, tampouco o liame de causalidade. O acidente se deu por culpa de animal, não imputável à Municipalidade, o que descaracteriza o nexó material entre o evento danoso e a atividade estatal. Subsidiariamente, pede a redução dos valores fixados a título de danos morais e estéticos; que seja afastada a condenação por dano material e seja determinado que o eventual tratamento disponibilizado ao autor seja realizado na rede pública municipal.

Recurso devidamente processado, com apresentação de contrarrazões a fls. 280/292.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Conforme relatado nos autos, no dia 13/01/2020 o autor foi atacado por cães de rua no Terminal de ônibus Cachoeirinha, sofrendo diversos ferimento e fratura de joelho.

Os fatos narrados no item anterior encontram-se comprovados nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/24 e pelos depoimentos colhidos em audiência (fls. 216).

Resta claro, portanto, que o evento danoso resultou da omissão do Poder Público.

Segundo dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Como se vê, os elementos de prova constantes dos autos demonstram a ocorrência do acidente, os danos causados e a conduta desidiosa da Municipalidade, que permitiu a permanência de cães de rua em Terminal de ônibus.

Ademais, o réu não comprovou nos autos qualquer causa que determinasse a culpa exclusiva da vítima.

Assim, não há controvérsia quanto ao fato de que deve o Município responder pelos prejuízos ocasionados ao autor, uma vez delineada na espécie a má prestação de serviço público. Afinal, incumbe ao poder público administrar e conservar Terminal de ônibus de sua propriedade, impedindo a entrada e a permanência de animais.

Na verdade, a obrigação indenizatória da Municipalidade positivou-se nos autos porque deveria atuar segundo certos critérios e padrões e não o fez, exurgindo aqui a chamada responsabilidade subjetiva, diante da falta administrativa.

Sintetizando a melhor doutrina sobre o tema, o ilustre magistrado Rui Stoco, em seu “Tratado de Responsabilidade Civil”, realça que a responsabilidade por falta do serviço, falha de serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa.

E traz à colação o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma justamente que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. **E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.** Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. **Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito.** E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja **proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo).** Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.*

Presente o nexa causal entre a conduta negligente da Municipalidade, ao falhar na administração de Terminal de ônibus, e o evento lesivo, de rigor é o dever de indenizar.

Assim, fica mantida a responsabilidade do réu no evento lesivo.

Em casos semelhantes, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Ação indenizatória – Danos materiais e morais - Ataque de cachorro sucedido nas dependências de Escola Estadual – Autor que prestava serviços de manutenção no local – Sentença de parcial procedência – Pretensão de inversão do julgamento – Impossibilidade – Cachorro que estava sob os cuidados do zelador da escola – Prova pericial a atestar que houve dano físico – Nexa causal comprovado – Responsabilidade objetiva do Estado –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal - Danos morais presumidos – Valor fixado com razoabilidade e proporcionalidade, considerada a lesão corporal – Não provimento do recurso, com solução extensiva ao reexame necessário. (Apelação nº 0048567-20.2011.8.26.0053, 6ª Câmara D. Público, rel. Maria Olívia Alves, j. 26.10.2015)

APELAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Criança atacada por cachorro dentro de escola Sentença que reconheceu o dever de indenizar do Estado, mas não no importe pleiteado Decisão monocrática de parcial procedência que merece confirmação Acidente que ocorreu dentro das dependências da escola Desídia em relação à segurança dos alunos configurada - Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça Negado provimento ao recurso. (Apelação nº 0013486-03.2008.8.26.0348, 8ª Câmara D. Público, rel. Rubens Rihl, j. 24.04.2013)

Destaco, no entanto, que o réu não pode ser condenado a reembolsar o autor, indiscriminadamente, por todas as despesas médicas cobrados pelo plano de saúde, descritas a fls. 88/92.

Somente as despesas relacionadas com o acidente sofrido pelo autor devem ser reembolsadas, e que deverão ser devidamente demonstradas em liquidação de sentença.

3. O pedido de redução do valor indenizatório – moral e estético - não merece ser acolhido. A indenização do dano moral tem caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório ou reparatório em relação às vítimas.

A indenização não pode ser meramente simbólica, de modo a perder o caráter punitivo, como também não pode ser excessiva, a ponto de gerar um verdadeiro enriquecimento do(s) demandante(s) e insuportável penalização do demandado.

O dano estético sofrido pelo autor também é de grande monta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todas essas circunstâncias, o *quantum* indenizatório fixado em primeira instância afigura-se proporcional e razoável no caso em concreto.

4. Por fim, destaco que a condenação do réu em “*arcar com as despesas em que vier a incorrer o autor para dar continuidade ao seu tratamento, incluindo (mas não se limitando) nova intervenção cirúrgica para troca de prótese em joelho*”, deve ser realizado na rede pública municipal, a fim de se evitar ônus excessivo e desproporcional ao réu e enriquecimento sem causa por parte do autor.

5. Por derradeiro, oficie-se ao MP para que avalie a situação atual dos cachorros de rua no terminal Cachoeirinha.

Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

PONTE NETO
Relator